

DECISÃO DA PREGOEIRO – RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº: 052/2023

Pregão Eletrônico nº: 023/2023

Objeto: Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação, de forma contínua, de Serviços de Controle, Operação e Fiscalização de Portaria nas dependências dos Entrepósitos de Araçatuba, Araraquara, Bauru, Franca, Guaratinguetá, São Jose do Rio Preto, São Jose dos Campos, Sorocaba, Presidente Prudente, Marília, Piracicaba, Ribeirão Preto de propriedade da CEAGESP, conforme especificações constantes do ANEXO I – TERMO DE REFERÊNCIA.

Recorrente: TR2 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA.

Trata-se a presente de julgamento de RECURSO administrativo apresentado pela empresa TR2 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA – CNPJ 19.214.084/0001-94 opondo-se à decisão do pregoeiro que habilitou a empresa ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA – CNPJ 05.576.482/0001-46 como vencedora do referido pregão eletrônico.

I. DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

Após o informe do prazo para registro da intenção de recurso em sessão pública do dia 06/10/2023, a empresa TR2 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, por apresentar os pressupostos legais para admissibilidade da peça recursal, teve sua intenção de recorrer aceita pelo Pregoeiro. Na sequência, as razões que motivaram a intenção de recorrer, bem como a contrarrazão da empresa habilitada, foram devidamente disponibilizadas no sistema “Comprasnet” dentro do prazo estipulado da referida sessão e analisadas pelo Pregoeiro.

Assim, o presente recurso será julgado, fundamentalmente, considerando os termos impetrados. Estes documentos encontram-se disponíveis para consulta no sítio www.gov.br/compras e fisicamente constantes no processo administrativo nº 052/2023.

II. DO(S) ARGUMENTO(S) DA EMPRESA RECORRENTE

Nas razões de seu inconformismo, a recorrente TR2 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA alega irregularidade na habilitação da empresa tida como vencedora do certame, ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, basicamente, nos seguintes termos:

1. Possível irregularidade no quantitativo de funcionários apresentados pela empresa em sua Proposta Comercial para os itens 04 (Bauru), 05 (Bauru) e 19 (São José do Rio Preto).
 - 1.1. Traz o argumento de que:
*“O item 4 (Bauru – 12h diurno) prevê 2 postos, com um total 4 pessoas POR POSTO, totalizando 8 funcionários neste item.
Os itens 5 (Bauru – 12h noturno) e 19 (São José do Rio Preto – 12h noturno) se enquadram na mesma situação descrita acima.
Com relação aos fatos mencionados até o presente momento, tem-se um déficit de 12 funcionários na contratação.”*
2. A não apresentação, pela empresa habilitada, da “Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos”, conforme previsão editalícia.

Assim, a recorrente requer que seja julgado o presente Recurso como procedente, com base nos pontos destacados, culminando na consequente desclassificação e inabilitação da ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA do pregão eletrônico nº 023/2023.

III. DAS CONTRARRAZÕES

A licitante ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA, vencedora deste certame público, apresentou suas contrarrazões em prazo legal, dizendo que o recurso administrativo interposto pela recorrida não deve prosperar e faz, resumidamente, as seguintes ponderações:

1 – Em relação à quantidade de funcionários, explica que:

“Existe na cidade de Bauru, a necessidade de implantação de 02 postos diurnos e 02 postos noturnos na escala de 12x36 horas de segunda a domingo, conforme disposto no modelo de proposta e no item 5.1 do Termo de Referência do Edital. Para cada posto de 12 horas na escala de 12x36 horas, são necessários 2 (dois) funcionários, trabalhando em regime de revezamento, cada um trabalhando em média 15 dias do mês, completando assim, os 30 dias necessários para a cobertura do posto.

Se a necessidade na cidade de Bauru são de 04 postos de 12 horas (02 diurnos e 02 noturnos), obviamente serão necessários o total de 8 (oito) funcionários, conforme descrito corretamente na proposta apresentada.

A mesma situação é verificada no caso da cidade de São José do Rio Preto, em que existem 02 postos de 12 horas noturnas, que são cobertos por 4 (quatro) funcionários, como também está descrito corretamente na proposta comercial.”

2 – Sobre a “Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos”, informa que foi assinalado no campo pertinente disponível no Comprasnet o “sim” no sistema eletrônico relativo à referida Declaração.

Desta forma, requer que seja mantida a decisão de habilitação da sua empresa, adjudicando e homologando o objeto.

IV. DA ANÁLISE DO RECURSO

A peça recursal apresentada pela empresa TR2 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA objetiva a inabilitação da empresa ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA em razão de possíveis irregularidades na condução do certame encontradas no conteúdo da Proposta Comercial apresentada e na confirmação de atendimento de todas condições de habilitação quando na verdade faltou a entrega da “Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos”.

Faz, no bojo de suas alegações, a exposição dos pontos de seu entendimento quanto à contagem de funcionários para o item 04 - Porteiro – 12HORAS DIURNO - BAURU/SP, item 05 Porteiro – 12HORAS NOTURNO - BAURU/SP e Item 19 - Porteiro – 12HORAS NOTURNO – SÃO JOSÉ DOS RIO PRETO/SP, concluindo ter um “déficit” de 12 funcionários na proposta comercial apresentada pela empresa ora vencedora.

Além disso, alega também que a falta da entrega da “Declaração de Inexistência de Fato Impeditivo de Participação” teria ferido o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, vez que a Arcolimp sagrou-se habilitada agindo em dissonância com as normas do Edital.

Isto posto, passo à análise do mérito.

Não merece prosperar a alegação da empresa TR2 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA em relação à possíveis vícios no conteúdo da Proposta Comercial apresentada pela empresa

ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA quanto à quantidade de pessoas por posto da contratação.

Há um equívoco, na compreensão da licitante TR2 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA, sobre o entendimento pacificado entre todos os demais 20(vinte) participantes que ofertaram seus preços de acordo com o pretendido pela Ceagesp.

Observa-se que a recorrente fez a leitura do Termo de Referência de forma isolada, sem se atentar para as demais informações contidas no referido documento, visto que pela lógica das informações e considerando o estabelecido na Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, art. 59 A, a comumente chamada jornada 12 x 36 caracteriza-se pelo horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, característica trazida no item 5 – Descrição dos Serviços do Anexo I – Termo de Referência

Por esse motivo, na contratação prevista para os itens 04 (Bauru), 05 (Bauru) e 19 (São José do Rio Preto), fica claro que cada posto seria caracterizado pelo trabalho de 02 pessoas, o que viabilizaria abranger o intervalo de descanso entre as trocas do porteiro. Ou seja, cada pessoa, teria a jornada de 12 horas de trabalho e descansaria 36 horas, enquanto outra pessoa trabalharia alternadamente, porém, sempre tendo um trabalhador disponível naquele determinado horário em que a contratação foi requisitada.

Superado este ponto, a contratação necessária para os Entrepósitos citados são de 02 postos, portanto, 02 portarias. Em cada uma delas, serão necessários 02 pessoas atuando na jornada 12 x 36, num total de 04 pessoas – 02 pessoas para cada posto.

Ademais, o Edital, conta no item 8.2.3. – Documentação relativa à Qualificação Técnica, letra “**a.1.1**”) De acordo com a alínea “c.1” do item 10.6 do Anexo VII-A da IN SEGES/MPDG n. 5/2017, para essa contratação deverá ser comprovada a execução correspondente à **25 (vinte e cinco)** postos de trabalho a serem contratados, que corresponde à **50% do número de pessoas alocadas nos postos de trabalho**.

Assim sendo, a proposta Comercial da empresa ARCOLIMP SERVIÇOS GERAIS LTDA traz, exatamente o quantitativo previsto no Edital e, conseqüentemente, não existem óbices para sua aceitação. Importa frisar que a empresa apresentou as *planilhas de custos e formação de preços* disponibilizadas em Edital, de acordo com os modelos oferecidos à todos os licitantes para subsidiar a elaboração das propostas de preços, as quais evidenciam a quantidade exata de postos e número de pessoas requeridos à futura contratação, não restando portanto dúvidas quanto à demanda pretendida.

No que tange à “Declaração de Inexistência de Fatos Impeditivos”, a alegação da recorrente é pertinente se considerarmos que não foi anexado no sistema a referida declaração, no entanto após o encerramento da sessão da habilitação provisória, a empresa entregou, via motoboy, a documentação original, sem que o pregoeiro houvesse solicitado tal documentação via chat, fato que contribuiu de forma relevante para celeridade do certame.

Na conferência dos originais foi constatado o atendimento de todos os requisitos de habilitação, inclusive a entrega da referida declaração que encontra-se autuada às fls. 684 dos autos. O expediente encontra-se devidamente autuado ao processo administrativo nº 052/2023 e disponível para consulta pública.

É evidente que o atendimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório deve ser obedecido e, no caso, foi; porém, devem também ser sopesados outros princípios gerais do Direito, tanto na condução do certame quanto no formalismo exagerado e respeito à economicidade dos cofres públicos, sendo desarrozoada uma inabilitação quando possível comprovar a existência de fatos à época da licitação, no caso constatada com a entrega do documento original. Neste caso, não há o que se falar em ilegalidade ou irregularidade.

Diante disso, não houve ilicitude na questão pontuada, considerando que foi plenamente atendida pela empresa Arcolimp.

V. DA DECISÃO

Por todo exposto e segundo entendimento dos princípios basilares da licitação pública e os deveres correlatos, primando pelos princípios gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditames da Lei nº 13.303/2016, Lei nº 10.520/2022, Decreto Federal nº 10.024/2019, termos do edital e todos os atos até então praticados, bem como em atenção ao recurso impetrado pela recorrente, além da contrarrazão aduzidas, **DECIDO POR ADMITIR E CONHECER O RECURSO** interposto pela empresa TR2 PRESTADORA DE SERVICOS LTDA e, no **MÉRITO**, julgá-lo **IMPROCEDENTE**.

Ressalto que a presente decisão não é vinculativa à autoridade superior competente, apenas faz uma contextualização fática e documental com base no que foi carreado ao processo administrativo, confrontando-o com os elementos do edital e da Lei, de modo a fornecer subsídios à autoridade superior à quem cabe a decisão final, ratificando ou não a decisão do Pregoeiro.

Diante disso, a decisão do Pregoeiro é submetida à Autoridade Superior para apreciação e posterior ratificação, nos termos do inciso IV, do artigo 13º do Decreto nº 10.024/2019.

São Paulo, 19 de outubro de 2023.

Gerson Ulisses de Moraes Junior
Pregoeiro